



Número: **0801346-03.2019.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jorge Leal**

Última distribuição : **03/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **VALTER DE OLIVEIRA**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)	
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERIDO)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR (ADVOGADO)
ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR (ADVOGADO)
SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC (TERCEIRO INTERESSADO)	MOACIR DE SOUZA MAGALHAES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16740 453	28/07/2022 09:57	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Jorge Leal

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão constante no ID15828440, transitou em julgado para o **Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia – SINSEPOL** em 23/06/2022, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal.

Porto Velho, 28 de julho de 2022

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão constante no ID15828440, transitou em julgado para o **Estado de Rondônia** em 29/06/2022, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal.

Porto Velho, 28 de julho de 2022

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G

REMESSA



Nesta data, faço remessa destes autos à **Procuradoria-Geral de Justiça**, para ciência do acórdão constante no ID15828440, cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: “ACOLHIDA A PRELIMINAR DA ILEGITIMIDADE DO SINSEPOL E, POR CONSEQUÊNCIA NÃO CONHECIDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE RONDÔNIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Porto Velho, 28 de julho de 2022

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G





Número: **0801346-03.2019.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jorge Leal**

Última distribuição : **03/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)	
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERIDO)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR (ADVOGADO)
ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR (ADVOGADO)
SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC (TERCEIRO INTERESSADO)	MOACIR DE SOUZA MAGALHAES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15828 440	23/05/2022 08:54	Acórdão	ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0801346-03.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 03/05/2019 17:18:37

Data julgamento: 16/05/2022

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SINSEPOL – Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Rondônia e pelo GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA contra acórdão que julgou procedente o pedido formulado na presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual n. 4.411, de 14 de novembro de 2018.

Em suas razões, o SINSEPOL – Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Rondônia alega contradição e omissão no julgado, quando da complementação de voto deste relator em plenário, pois declarou não haver identidade de atribuições dos antes denominados “datiloscopistas” para os nominados “peritos papiloscopistas”, afirmando que os primeiros não possuem competência para realização de perícia, pois o próprio edital do certame de ingresso no serviço público não previa tal prerrogativa. Assevera que esta afirmação é contrária ao Decreto Lei n. 2.774, de 31 de novembro 1985, o qual é taxativo em afirmar que dentre as atribuições dos Peritos Papiloscopistas, anteriormente denominados Datiloscopista Policial, encontram-se a prática de realização de perícias datiloscópicas, que inclusive estão sendo realizadas por esses profissionais há muitos anos no Estado de Rondônia.

Por fim, alega que a Lei n. 4.411/2018 não modificou, não criou e não retirou atribuições de qualquer cargo, mas simplesmente alterou a nomenclatura do cargo de Datiloscopista Policial para Perito Papiloscopista. Por isso, imputando contradição e omissão ao julgado, concluiu pleiteando a declaração de eficácia da vigência do Decreto-lei n. 2.774/1985, que reconheceu identidade de atribuições à atividade pericial exercida pelos antes denominados “datiloscopistas” para os agora nominados “peritos papiloscopistas” e por consequência, exercendo o juízo de retratação, modificar seu voto e julgar improcedente o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade.

O GOVERNADOR DE RONDÔNIA, em suas razões, imputou omissão ao acórdão, sob alegação de que o julgado deixou de reconhecer inexistência de distinção entre a presente ADI e o precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal



na ADI n. 5182 (PE), com a modificação do acórdão em questão, afastando-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária Estadual n. 4.411/2018. Além disso, alegou omissão pelo afastamento da aplicação do artigo 2º da Lei n. 11.690, de 2008, com a equiparação dos Datiloscopistas admitidos até 09 de agosto de 2008 (data de início da vigência da Lei Federal n. 11.690 de 2008) ao cargo de Peritos Papiloscopistas. Por fim, pleiteou alternativamente a aplicação da modulação de efeitos pro futuro, a contar da futura realização de concurso público, aprovação e nomeação de Peritos Papiloscopistas, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868, de 1999, sob pena de total paralisação das atividades de perícia papiloscópica no Estado de Rondônia.

O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, manifestou-se pela rejeição de ambos os embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

1. Da Ilegitimidade do *amicus curiae* – Não conhecimento dos embargos de declaração

A jurisprudência do STF já está consolidada no sentido de que o *amicus curiae* não possui legitimidade para opor embargos de declaração em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, *in verbis*:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS POR AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o amicus curiae não ostenta, nessa condição, legitimidade para opor embargos de declaração nos processos de índole objetiva, sendo inaplicável o art. 138, § 1o, do CPC às ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.



2. Embargos de declaração não conhecidos. (STF - ADI 3239 ED-DF - DISTRITO FEDERAL SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Data de Julgamento: 13/12/2019. Publicação: 17/02/2021 Órgão julgador: Tribunal Pleno)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (STF - ADI 3785 ED / PB - PARAÍBA EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Data de Julgamento: 18/10/2019. Publicação: 06/11/2019. Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Esta Corte Estadual decidiu, à unanimidade e de forma idêntica, no julgamento da ADI 0801239-27.2017.8.22.0000, de relatoria do Des. Álvaro Kalix Ferro, na sessão do Pleno Judiciário realizada em 21/03/2022.

Assim, considerando o posicionamento das Cortes Suprema e Estadual, VOTO por não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo *amicus curiae* SINSEPOL – Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Rondônia, e submeto aos pares.

2. Dos Embargos de Declaração opostos pelo Governador do Estado de Rondônia:

Presentes os pressupostos processuais, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Governador do Estado de Rondônia.

Os embargos de declaração não constituem mero pedido de reconsideração, devendo-se buscar com eles um resultado específico que vise expurgar eventuais vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada.

Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

2.1. Da alegada omissão por não comprovação de distinguishing entre presente demanda e a ADI nº

5182-STF:



Não há omissão quanto à análise de inexistência de distinção entre a presente ADI e o precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5182 (PE), conforme se observa do trecho do voto condutor do acórdão:

“Importa ter presente, desde logo, que a Suprema Corte, no julgamento da ADI 5.182/PE, do qual foi relator o ministro Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade formal de normas de conteúdo idêntico ao da lei impugnada – art. 3º da Lei Complementar 156/2010; art. 1º, VI, do Decreto 39.921/2013; e art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria GAB-SDS 1.967/2010 –, todas do Estado de Pernambuco, entendendo haver competência legislativa concorrente da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal para dispor sobre organização, garantias, direitos e deveres das Polícias Cíveis.

Eis o teor da ementa do acórdão, cujo julgamento se deu na Sessão Plenária do dia 19/12/2019:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 156/2010; ARTIGO 1º, VI, DO DECRETO 39.921/2013; E ARTIGO 2º, §§ 1º, 2º E 3º, DA PORTARIA GAB-SDS 1.967/2010, TODOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE DATILOSCOPISTA POLICIAL NO CARGO DE PERITO PAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO DA TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES DAS POLÍCIAS CÍVIS (ARTIGO 24, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O ROL DE PERITOS DE NATUREZA CRIMINAL PREVISTO NA LEI FEDERAL 12.030/2009 NÃO É EXAUSTIVO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGADA MODIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E NÍVEIS DE ESCOLARIDADE EXIGIDOS PARA CARGO PREEXISTENTE AO CONFERIR-LHE DENOMINAÇÃO DE CARGO RECENTE-CRIADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. O artigo 3º da Lei Complementar 156/2010; o artigo 1º, VI, do Decreto 39.921/2013; e o artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria GAB-SDS 1.967/2010, todos do Estado de Pernambuco, transformaram o cargo de datiloscopista policial no cargo de perito papiloscopista da Polícia Civil e disciplinaram suas atribuições. 2. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias cíveis (artigo 24, XVI, da Constituição Federal). 3. O artigo 5º da Lei Federal 12.030/2009, ao dispor sobre os peritos de natureza criminal, expressamente ressalvou a necessidade de observância das disposições específicas da legislação de cada ente federado. Os Estados-membros podem legitimamente disciplinar as carreiras de peritos de natureza criminal e seu regime jurídico para atender às suas peculiaridades, inclusive criando especialidade não prevista na legislação federal. 4. A alteração da organização administrativa da Polícia Civil não interfere no Direito Processual Penal. O artigo 11 c/c artigo 7º, VIII, da Lei Complementar 137/2008 do Estado de Pernambuco já exigia diploma de curso superior para os datiloscopistas policiais, de forma que não há conflito com o disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal. 5. As normas impugnadas não modificaram o nível de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de datiloscopista policial, transformado no cargo de perito papiloscopista. A exigência de diploma de curso superior para os datiloscopistas policiais já existia na redação original do artigo 11 c/c artigo 7º, VIII, da Lei Complementar 137/2008 do Estado de Pernambuco, não atacados na presente ação. Ausência de impugnação da totalidade do complexo normativo que rege a matéria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e julgada IMPROCEDENTE o pedido, restando prejudicado o agravo regimental na medida cautelar.”

Segundo o voto condutor do julgado, a União exerceu sua competência legislativa ao aprovar a Lei n. 12.030/2009, nesta prevendo expressamente a necessidade de se observar as disposições específicas da legislação de cada ente federado, destacando que a norma federal, de caráter geral, não esgotou as regras de organização da Polícia Civil a demonstrar que o legislador estadual, quando da edição das leis impugnadas na referida ADI, apenas exerceu sua competência suplementar, que decorre da autodeterminação dos Estados-Membros (CF, art. 25).

No caso, porém, denota-se que o Estado de Rondônia extrapolou os ditames da norma constitucional, uma vez que a Lei n. 4.411/2018 não cuidou apenas de conferir nova denominação ao cargo preexistente de datiloscopista, como também interferiu nas atribuições e níveis de escolaridade exigidos para o ingresso no cargo, caracterizando evidente usurpação da competência privativa da União, prevista no art. 9º,



XV, da Constituição Estadual, que repete o disposto no art. art. 24, XVI, da Constituição Federal, os quais atribuem a competência concorrente do Estado e da União para legislar sobre normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil.

Conforme aludiu o subprocurador-geral de justiça, em seu parecer (ID 6604390), ainda que o Estado tenha competência para legislar sobre o tema, sua atribuição deve ficar limitada às normas específicas, não podendo contrariar o que já estava estabelecido na legislação federal de forma geral.

De outro lado, descabe a afirmação acerca da impropriedade na arguição de inconstitucionalidade formal, tal qual afirmado pela Procuradoria-Geral do Estado (ID 6141401), que considera ser a norma apenas materialmente inconstitucional por possibilitar o provimento do cargo de “perito” sem exigência de curso superior ou por transformação de cargo preexistente para o qual não se estabeleceu referido nível de escolaridade no concurso. Afinal, tendo o legislador estadual disciplinado amplamente sobre o tema, extrapolando as normas gerais fixadas pela lei federal, denota-se ter este excedido em sua competência concorrente.

Com isso, uma vez detectada a invasão da norma estadual à seara legislativa da Federação, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade formal da lei impugnada.”

Após o voto de vista do Des. Roosevelt Queiroz Costa, foi apresentada ainda a seguinte complementação:

“Embora informado pela divergência que o “perito datiloscopista” (sic) do último concurso público realizado no Estado de Pernambuco, fora enquadrado como cargo de “nível médio” e que isso não constituiu impeditivo à declaração da constitucionalidade das normas questionadas na ADI/STF n. 5.182/PE, na qual também se questionava a transformação do cargo de “datiloscopista policial” no cargo de “perito papiloscopista”, infere-se que a situação nela apresentada é distinta da que ora se examina, uma vez que a LC 156/2010, daquele ente federativo, ao dar nova denominação ao cargo em questão, estabeleceu que ficariam “mantidas as suas atuais simbologias de níveis, e respectivas prerrogativas institucionais e sínteses de atribuições” (art. 3º), ao passo em que a Lei estadual 4.411/2018, aqui impugnada, cingiu-se a tão somente alterar a denominação da categoria funcional em discussão, transformando os datiloscopistas em peritos papiloscopistas, sem nada dispor acerca da preservação de suas prerrogativas, atribuições e níveis de escolaridade, o que viabiliza a caracterização do chamado provimento derivado ou a ascensão vertical, com investidura em categoria funcional distinta da originalmente ocorrida, a importar em violação ao princípio do concurso público.

Ocorre que por ocasião do julgamento da ADI/STF n. 5.182/PE, ocorrido em 19/12/2019, as questões pertinentes à falta de regulamentação e à exigência de nível superior para ingresso no cargo de “perito papiloscopista”, no Estado de Pernambuco, já estavam superadas, uma vez que, posteriormente ao concurso deflagrado pela Portaria Conjunta SARE/SDS 44 de 14/8/2006, foram editadas a LCE n. 137/2008 e suas regulamentações, pelo Decreto 39.921/2012 e Portaria GAB/SDS 1.967/2010, denotando que o ente federado, a partir de então, passou a exigir nível superior para o cargo, o que se constata no próprio quadro comparativo apresentado pelo voto divergente, em seu item III.

Ademais, tem-se no caso que a lei censurada não só conferiu nova denominação ao cargo de “datiloscopista policial”, cujo edital público sujeitou o ingresso à formação escolar de nível médio ou fundamental (item 3.5.1 do Edital 001/2014 – ID 5756412), como elevou-o ao cargo de “perito”, cujo requisito de investidora é o nível superior (itens 3.2.1 e 3.2.2 do mesmo Edital).

Como se vê, não há identidade de atribuições dos antes denominados “datiloscopistas” para os agora nominados “peritos papiloscopistas.

Conquanto se discuta a questão de que o “perito papiloscopista” não se enquadraria formalmente no rol dos peritos oficiais de natureza criminal, elencados no art. 5º da Lei n. 12.030/09, conforme alusão feita pela própria divergência ao texto divulgado no sítio eletrônico da



Federação Nacional dos Peritos Oficiais, especificamente no tocante à decisão do STF na ADI 5.182/PE, observa-se que a interpretação que se deu é a de que a norma “não é taxativa, mas meramente exemplificativa” e “contém expressa ressalva em seu art. 5º (respeitando a legislação específica de cada ente), que os Papiloscopistas atendem às exigências de formação de nível superior do Código de Processo Penal e que estão incluídos no conceito de ‘peritos criminais’” (sic).

Isso reforça o entendimento de que não houve mera alteração da nomenclatura do cargo de “datiloscopista policial” ao de “perito papiloscopista”, uma vez que essa elevação de nível trouxe como consequência uma indesejável transposição gradativa dos cargos.

Sendo assim, considerando serem distintos os requisitos de investidura, o caso em exame merece tratamento distinto daquele que se deu ao precedente - ADI/STF 5.182/PE -, não se tratando de indevida aplicação do instituto denominado *distinguishing*, como afirmado.

Posto isso, pedindo vênia à divergência, mantenho os termos do voto apresentado para dar procedência ao pedido e declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual n. 4.411, de 14/11/2018.”

Pois bem. Da análise conjunta do voto e da complementação apresentada, não há que se falar em omissão quanto a análise de distinção entre o caso concreto julgado pelo STF na ADI 5182/PE e a presente ação direta de inconstitucionalidade.

O que se vê dos autos é a tentativa do Embargante em rediscutir matéria já decidida em plenário, porém os dispositivos legais da norma impugnada nesta ADI são diversos daqueles contidos na ADI 5182, julgada pelo STF, que teve por objeto o artigo 3º da Lei Complementar 156/2010; o artigo 1º, VI, do Decreto 39.921/2013; e o artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria GAB-SDS 1.967/2010, todos do Estado de Pernambuco, que transformaram o cargo de Datiloscopista Policial no cargo de Perito Papiloscopista da polícia civil.

Para esclarecer ainda mais a situação do *distinguishing*, transcrevo o dispositivo da legislação do estado de Pernambuco e da lei rondoniense impugnada nesta ADI, *in verbis*:

Lei Complementar 156/2010 do Estado de Pernambuco

Art. 3º. O cargo descrito no inciso VIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 137, de 2008, fica redenominado, a partir da data de publicação da presente Lei Complementar, para Perito Papiloscopista, mantidas as suas atuais simbologias de níveis, e respectivas prerrogativas institucionais e sínteses de atribuições.

Lei rondoniense n. 4.411/2018, assim dispõe:

Art. 1º. Fica alterada a denominação da categoria funcional de Datiloscopista Policial, do Grupo Polícia Civil, símbolo PC-300, constante do Anexo Único e do inciso IX do artigo 1º da Lei nº 1.044, de 29 de janeiro de 2002, para Perito Papiloscopista, nos diplomas legais e administrativos pertinentes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Como bem frisado pela Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer, é nítida a diferença quando se observa que no estado de Pernambuco a alteração da nomenclatura do cargo obedeceu a parâmetros mínimos, estabelecendo-se um marco temporal para os efeitos da lei a partir da data de publicação. No estado de Rondônia, porém, a alteração da nomenclatura do cargo ocorreu de forma genérica, que, a pretexto de apenas mudar o nome do cargo, acabou produzindo efeitos retroativos inconstitucionais porque alcançou os servidores que ingressaram no cargo por meio de concurso público de nível médio.

Insta salientar que no caso de Pernambuco foi criado o requisito de investidura no cargo de Datiloscopista Policial, formação em nível superior e, quando da alteração da nomenclatura do cargo em 2010, por meio da Lei Complementar pernambucana n. 156/2010, foi previsto que a nova denominação seria a partir da data de publicação daquela lei, evitando efeitos retroativos indesejáveis.

Em Rondônia, o Decreto 2.774/85 já havia regulamentando o cargo desde 1985, prevendo expressamente os requisitos de investidura, especialmente o nível de escolaridade, exigindo Certificado de Conclusão de 1º Grau para o cargo, prevendo também a descrição sumária das atribuições.

Neste estado de Rondônia, o cargo de Datiloscopista Policial sempre foi cargo de nível médio e somente teve seu requisito de investidura alterado com a edição da LC rondoniense n. 824/2015, um ano após à realização do último concurso público da Polícia Civil (2014).

Como bem frisado pelo Ministério Público, todos os atuais ocupantes do referido cargo ingressaram na carreira mediante concurso público que exigiu nível de escolaridade diverso do exigido na LC 824/2015 e, nesse contexto, como a LC 4.411/2018, ao alterar a nomenclatura do cargo para Perito Papiloscopista, não estabeleceu parâmetros mínimos sobre os efeitos da norma, assim como fez a lei pernambucana, violou a regra do concurso público porque alcançou os atuais ocupantes do cargo.

Por conta disso, não se aplicou no presente caso o precedente do STF na ADI 5182, concluindo não haver omissão a ser reparada, mas apenas insurgência da parte Embargante quanto à decisão que lhe foi desfavorável.

2.2. Da alegada omissão pelo afastamento da Lei Federal nº 11.690/2008:

O artigo 2º da Lei Federal nº 11.690/2008 alterou o art. 159 do Código de Processo Penal para fazer constar que “O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.”

Este dispositivo possui norma de transição que dispõe: “Aqueles peritos que ingressaram sem exigência do diploma de curso superior até a data de entrada em vigor desta Lei continuarão a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram, ressalvados os peritos médicos.”

Alega o Embargante que citada Lei não foi mencionada no acórdão em questão, ou seja, foi afastada sem que houvesse declaração de sua inconstitucionalidade a esse respeito, o que configuraria omissão do ato decisório.

Ocorre que a Lei Federal 11.690/2008 não foi objeto de impugnação no caso concreto, nem sequer de forma reflexa, pois não se questionou na presente ADI a validade dos atos praticados pelos Datiloscopistas Policiais da Polícia Civil do Estado de Rondônia que ingressaram na carreira antes da edição da citada lei.

O Acórdão recorrido não analisou a legalidade e aplicação da regra de transição prevista no art. 2º da Lei 11.690/2008 porque em nada influenciaria ao resultado do julgamento. Além disso, a petição inicial nem mesmo mencionou o referido dispositivo, nem questionou sua aplicabilidade.



Insta salientar ainda que este art. 2º da Lei 11.690/2008 não autoriza equiparação de cargo público, mas apenas autoriza a continuidade do exercício da função àqueles que ingressaram no cargo antes da edição da Lei n. 11.690/2008.

Conquanto a jurisprudência admita a possibilidade de se conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração, anoto que isso deve ocorrer somente em hipóteses excepcionais, diante da ocorrência de erro material ou equívoco manifesto, não se prestando, pois, a sanar eventual *error in iudicando*.

A respeito, confirmam-se os precedentes das Cortes Superiores:

STF: Os embargos de declaração destinam-se precipuamente, a *desfazer* obscuridades, a *afastar* contradições e a *suprir* omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter interativo-retificador, que, *afastando* as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da *impossibilidade* jurídico-processual de a parte recorrente buscar, pela via dos embargos de declaração, a *aplicação* e a *complementação* dos fundamentos do apelo extremo, deduzindo, *ex novo*, alegações de ofensa à Constituição que não foram formuladas no momento oportuno. (1ª T., ED 117.313/8, Rel. Min. Celso de Mello, JSTF-LEX 218/285)

STJ: [...] A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. (5ª T., EDcl no AgRg no AG n. 673452/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/4/2006) Os embargos declaratórios não devem revestir-se de caráter infringente. Sua ocorrência, apenas, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (3ª T., EDcl no AgRg no AG n. 97/1299-9, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publ. 01/02/1999 - p. 184).

Portanto, conclui-se que o acórdão embargado não descuidou da clareza das questões ali dirimidas, não havendo o que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Neste sentido, VOTO pela rejeição dos embargos declaratórios.

2. 3. Da impossibilidade de modulação dos efeitos do Acórdão

O Embargante pleiteia a aplicação da modulação de efeitos pro futuro do Acórdão, a contar da futura realização de concurso público, aprovação e nomeação de Peritos Papiloscopistas, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868, de 1999.

Verifico que não há alegação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação ao efeito “*ex tunc*” da decisão que declarou a a inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual n. 4.411, de 14 de novembro de 2018.

A rediscussão de matéria já decidida em plenário é incompatível com os embargos declaratórios.



O embargante não demonstra razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social capaz de motivar a modulação dos efeitos, visto que não está em debate a constitucionalidade das funções dos Datiloscopistas Policiais da Polícia Civil do Estado de Rondônia, mas somente a alteração de nomenclatura, que alteraria a forma de provimento do cargo que exige formação em nível superior.

Ainda assim, os efeitos *ex tunc* do Acórdão não impedem o prosseguimento regular das atividades dos Datiloscopistas Policiais da Polícia Civil de Rondônia, aprovados e nomeados antes da edição da LC 824/2015, pois estes servidores, ao tomarem posse, atenderam aos requisitos do cargo previstos no Decreto n. 2.774/1985.

Neste sentido, estando nítido que a intenção do Embargante é modificar o teor da decisão plenária que lhe foi desfavorável, e não sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado; seus embargos declaratórios devem ser rejeitados.

3. CONCLUSÃO

Posto Isto e por tudo mais que dos autos consta, VOTO pela rejeição dos embargos declaratórios opostos pelo Governador do Estado de Rondônia.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração opostos por amicus curiae em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ilegitimidade. Não conhecimento. Precedentes do STF.

A jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que o amicus curiae não ostenta, nessa condição, legitimidade para opor embargos de declaração nos processos de índole objetiva, sendo inaplicável o art. 138, § 1o, do CPC às ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Não conhecimento dos embargos declaratórios.



Embargos de Declaração do Governados do Estado. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.

Os embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão, não se prestando a rediscutir a causa, impugnar seus fundamentos ou sustentar o desacerto do julgado, ainda que com o fim de emprestar-lhes efeitos modificativos, o que se admite apenas excepcionalmente, diante da ocorrência de erro material ou equívoco manifesto, não verificado na espécie versada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ACOLHIDA A PRELIMINAR DA ILEGITIMIDADE DO SINSEPOL E, POR CONSEQUÊNCIA NÃO CONHECIDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE RONDÔNIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 16 de Maio de 2022

Gabinete Des. Jorge Leal / Desembargador(a) **JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL**

RELATOR







Número: **0801346-03.2019.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jorge Leal**

Última distribuição : **03/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)	
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERIDO)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR (ADVOGADO)
ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR (ADVOGADO)
SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC (TERCEIRO INTERESSADO)	MOACIR DE SOUZA MAGALHAES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12641 365	25/06/2021 11:05	Acórdão	ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0801346-03.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 03/05/2019 17:18:37

Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual n. 4.411, de 14 de novembro de 2018, que alterou a denominação da categoria funcional de “Datiloscopista Policial”, do Grupo de Polícia Civil, para “Perito Papiloscopista”, decorrente de iniciativa do ex-Governador do Estado, que encaminhou projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado em 6/11/2018, sendo a matéria aprovada na sessão ordinária da mesma data.

Argumenta que referida lei padece do vício formal por usurpação da competência da União para legislar sobre normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres das Polícias Cíveis. Afirma que não há vácuo legislativo sobre normas gerais em matéria de perícia criminal, uma vez que a União editou a Lei n. 12.030/2009 regulamentando a matéria, devendo a competência estadual ocorrer de forma suplementar, cabendo-lhe apenas desdobrar o conteúdo das normas gerais editadas pela Federação.

Entende não haver espaço para inovação legislativa estadual, ressaltando que a norma extrapolou os limites previstos nos arts. 2º e 5º da legislação nacional ao incluir indevidamente os “datiloscopistas policiais” no rol de “peritos”, não exigindo deles a Formação Superior específica, como determinado pela lei nacional, verificando-se que o edital do último concurso realizado pela Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado exigiu para o cargo apenas o Nível Médio.

Aduz que a norma questionada vai além do que permite a competência suplementar, incorrendo em violação ao art. 24, XVI, da CF/88 e, por simetria, ao art. 9º da Constituição do Estado de Rondônia, motivo pelo qual existe vício de natureza formal na Lei Estadual em questão.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade material da lei por ofensa ao princípio do concurso público, por modificar o nível de escolaridade exigido para cargo preexistente e conferir-lhe denominação de cargo recém-criado ou de outro existente, tal qual já ocorrido em relação à LCE/RO n. 35/1990, declarada inconstitucional pela Suprema Corte por enquadrar motoristas e agentes de portaria na categoria de agentes de polícia civil de primeira classe (ADI 388, Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Fundado em razões que remetem à insegurança jurídica causada pela Lei Estadual n. 4.411/2018 à rotina de trabalho da Polícia Civil do Estado, em razão do conflito existente entre as classes de peritos criminais e papiloscopistas, inclusive em relação ao acionamento para realização de perícias em cenas de crimes, requer a concessão de medida cautelar, com imediata suspensão de sua eficácia até julgamento definitivo da ação.

Dada a relevância da matéria versada e sua importância para a ordem social e segurança jurídica, o relator originário do processo determinou a aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/99.



Os autos foram instruídos com cópia do processo legislativo pertinente à elaboração e aprovação da lei questionada [IDs 5756299 e 5756300], manifestação da Procuradoria-Geral do Estado [ID 6141401] e informações da Assembleia Legislativa do Estado [ID 6289293].

O Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado - SINSEPOL e o Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado – SINPEC/RO (ID 7292221 e 7627540) foram admitidos a se manifestar no feito, na qualidade de *amici curiae* [IDs 6544074, 6544076, 6544080, 7292221 e 7627540).

O Subprocurador-Geral de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo apresentou parecer pela procedência do pedido a fim se declarar a inconstitucionalidade formal da lei impugnada por afronta ao processo legislativo determinado na Constituição.

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LEAL

Em face da alteração imposta pelo art. 345 do Regimento Interno do TJRO, passou-se a aplicar nas ações diretas de inconstitucionalidade de competência deste Tribunal a legislação específica do Supremo Tribunal Federal e normas constitucionais que permitem o julgamento definitivo da ação, uma vez demonstrada a relevância da matéria e o significado especial para a ordem social e segurança jurídica.

No caso, o objeto desta ADI e sua relevância justificaram a adoção do rito abreviado do art. 12 da Lei n. 9.868/99 (ID 5794034), verificando-se não haver prejuízo à regular instrução do processo a facultar a conversão do exame da medida cautelar em julgamento de mérito, que trata de matéria eminentemente de direito, cujo tema se encontra pacificado na Supremo Tribunal Federal, tornando conveniente proceder à cognição exauriente da matéria apresentada.

Feito esse registro, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço desta ação direta e passo ao exame do mérito, cingindo-se a controvérsia à declaração de inconstitucionalidade formal e material da Lei Ordinária Estadual n. 4.411, de 14 de novembro de 2018, que deu nova denominação à categoria funcional de “Datiloscopista Policial”, do Grupo de Polícia Civil, transformando-a em “Perito Papiloscopista”.

Confira-se a íntegra da lei impugnada:

LEI N. 4.411 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera a denominação da categoria funcional de Datiloscopista Policial, do Grupo Polícia Civil, para Perito Papiloscopista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a denominação da categoria funcional de Datiloscopista Policial, do Grupo Polícia Civil, símbolo PC-300, constante do Anexo Único e do inciso IX do artigo 1º da Lei nº 1.044, de 29 de janeiro de 2002, para Perito Papiloscopista, nos diplomas legais e administrativos pertinentes.



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de novembro de 2018, 130º da República.

DANIEL PEREIRA - Governador

O pedido foi formulado com base no art. 88, III, da Constituição Estadual, sendo ajuizado pelo procurador-geral de justiça do Estado em face de lei estadual, que indicou como parâmetro de controle da constitucionalidade a existência de vício formal e material na norma impugnada, por usurpação da competência da União para legislar sobre normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres das Polícias Cíveis, incorrendo, segundo o requerente, em ofensa ao art. 24, XVI, da CF/88 e, por simetria, ao art. 9º, XV, da Constituição do Estado de Rondônia. Sustenta que a transformação do cargo de “datiloscopista” ao de “perito papiloscopista” viola a regra do concurso público, já que a investidura no último, que possui categoria de perito oficial, exige escolaridade de nível superior com formação específica, requisito este não exigido dos “datiloscopistas” quando do ingresso nos cargos por meio de concurso público.

Importa ter presente, desde logo, que a Suprema Corte, no julgamento da ADI 5.182/PE, do qual foi relator o ministro Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade formal de normas de conteúdo idêntico ao da lei impugnada – art. 3º da Lei Complementar 156/2010; art. 1º, VI, do Decreto 39.921/2013; e art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria GAB-SDS 1.967/2010 –, todas do Estado de Pernambuco, entendendo haver competência legislativa concorrente da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal para dispor sobre organização, garantias, direitos e deveres das Polícias Cíveis.

Eis o teor da ementa do acórdão, cujo julgamento se deu na Sessão Plenária do dia 19/12/2019:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 156/2010; ARTIGO 1º, VI, DO DECRETO 39.921/2013; E ARTIGO 2º, §§ 1º, 2º E 3º, DA PORTARIA GAB-SDS 1.967/2010, TODOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TRANSFORMACAO DO CARGO DE DATILOSCOPISTA POLICIAL NO CARGO DE PERITO PAPILOSCOPISTA DA POLICIA CIVIL. PRELIMINAR DE NAO CONHECIMENTO. IMPUGNACAO DA TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO. COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIAO, DOS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ORGANIZACAO, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES DAS POLICIAS CIVIS (ARTIGO 24, XVI, DA CONSTITUICAO FEDERAL). O ROL DE PERITOS DE NATUREZA CRIMINAL PREVISTO NA LEI FEDERAL 12.030/2009 NAO E EXAUSTIVO. AUSENCIA DE INTERFERENCIA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGADA MODIFICACAO DE ATRIBUICOES E NIVEIS DE ESCOLARIDADE EXIGIDOS PARA CARGO PREEXISTENTE AO CONFERIR-LHE DENOMINACAO DE CARGO RECEM-CRIADO. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. O artigo 3º da Lei Complementar 156/2010; o artigo 1º, VI, do Decreto 39.921/2013; e o artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria GAB-SDS 1.967/2010, todos do Estado de Pernambuco, transformaram o cargo de datiloscopista policial no cargo de perito papiloscopista da Policia Civil e disciplinaram suas atribuicoes. 2. Compete a Uniao, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre organizacao, garantias, direitos e deveres das policias civis (artigo 24, XVI, da Constituicao Federal). 3. O artigo 5º da Lei Federal 12.030/2009, ao dispor sobre os peritos de natureza criminal, expressamente ressalvou a necessidade de observancia das disposicoes especificas da legislacao de cada ente federado. Os Estados-membros podem legitimamente disciplinar as carreiras de peritos de natureza criminal e seu regime juridico para atender a suas peculiaridades, inclusive criando especialidade nao prevista na legislacao federal. 4. A alteracao da organizacao administrativa da Policia Civil nao interfere no Direito Processual Penal. O artigo 11 c/c artigo 7º, VIII, da Lei Complementar 137/2008 do Estado de Pernambuco ja exigia diploma de curso superior para os datiloscopistas policiais, de forma que nao ha conflito com o disposto no artigo 159 doCodigo de Processo Penal. 5. As normas impugnadas nao modificaram o nivel de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de datiloscopista policial, transformado no cargo de perito papiloscopista. A exigencia de diploma de curso superior para os datiloscopistas policiais ja existia na redacao original do artigo 11 c/c artigo 7º, VIII, da Lei Complementar 137/2008 do Estado de Pernambuco, nao atacados na presente acao. Ausencia de impugnacao da totalidade do complexo normativo que rege a materia. 6. Acao direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e julgado IMPROCEDENTE o pedido, restando prejudicado o agravo regimental na medida cautelar.



Segundo o voto condutor do julgado, a União exerceu sua competência legislativa ao aprovar a Lei n. 12.030/2009, nesta prevendo expressamente a necessidade de se observar as disposições específicas da legislação de cada ente federado, destacando que a norma federal, de caráter geral, não esgotou as regras de organização da Polícia Civil a demonstrar que o legislador estadual, quando da edição das leis impugnadas na referida ADI, apenas exerceu sua competência suplementar, que decorre da autodeterminação dos Estados-Membros (CF, art. 25).

No caso, porém, denota-se que o Estado de Rondônia extrapolou os ditames da norma constitucional, uma vez que a Lei n. 4.411/2018 não cuidou apenas de conferir nova denominação a cargo preexistente de datiloscopista, como também interferiu nas atribuições e níveis de escolaridade exigidos para o ingresso no cargo, caracterizando evidente usurpação da competência privativa da União, prevista no art. 9º, XV, da Constituição Estadual, que repete o disposto no art. art. 24, XVI, da Constituição Federal, os quais atribuem a competência concorrente do Estado e da União para legislar sobre normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil.

Conforme aludiu o subprocurador-geral de justiça, em seu parecer (ID 6604390), ainda que o Estado tenha competência para legislar sobre o tema, sua atribuição deve ficar limitada às normas específicas, não podendo contrariar o que já estava estabelecido na legislação federal de forma geral.

De outro lado, descabe a afirmação acerca da impropriedade na arguição de inconstitucionalidade formal, tal qual afirmado pela Procuradoria-Geral do Estado (ID 6141401), que considera ser a norma apenas materialmente inconstitucional por possibilitar o provimento do cargo de “perito” sem exigência de curso superior ou por transformação de cargo preexistente para o qual não se estabeleceu referido nível de escolaridade no concurso. Afinal, tendo o legislador estadual disciplinado amplamente sobre o tema, extrapolando as normas gerais fixadas pela lei federal, denota-se ter este excedido em sua competência concorrente.

Com isso, uma vez detectada a invasão da norma estadual à seara legislativa da Federação, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade formal da lei impugnada.

Resta examinar se a norma também contém vício de inconstitucionalidade material, a tanto devendo-se voltar ao precedente citado, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Lei Federal n. 12.030/2009 não exauriu a especificação dos peritos quando indicou apenas os “criminais, médicos-legistas e odontologistas”, lembrando que a expressão “perito criminal” alberga todos os peritos oficiais, de forma que afastou a alegada usurpação de competência legislativa privativa da União, com destaque ao fato de que já havia no Estado de Pernambuco exigência de Diploma de Curso Superior para os “datiloscopistas policiais” (LC 137/2008, art. 11 c/c art. 7º), não caracterizando burla à necessidade de concurso público o fato de se ter conferido nova nomenclatura ao cargo.

Vejamos que a Suprema Corte afastou a pretensa inconstitucionalidade da norma por reconhecer que, naquele caso, não havia transposição gradativa dos cargos, isso considerando que a investidura dos então nominados “datiloscopistas policiais” ocorreu mediante prévia aprovação em concurso público para o qual já havia exigência do ensino Superior.

Essa circunstância destoa do caso ora examinado, em que se constata que o próprio edital do último concurso público realizado (Edital n. 001/2014-SESDEC/PC/CONSUPOL, de 31/3/2014 - ID 5756412), com base na norma então vigente, que dispunha sobre o Grupo Operacional Polícia Civil do Estado (Decreto n. 2.774/1985 - ID 6699372), sujeitou a investidura no cargo de “datiloscopista policial”, no Estado de Rondônia, à formação escolar de nível médio ou ensino fundamental, conforme disposto no item 3.5, *in verbis*:

3.5. M03 – DATILOSCOPISTA POLICIAL



3.5.1. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Atividades envolvendo a coleta, a análise, a classificação, a pesquisa e o arquivamento de impressões digitais, bem como procedimentos relacionados à expedição de carteiras de identidades.

3.5.2. REQUISITO: Certificado, devidamente registrado pelo órgão competente de conclusão de curso de Nível Médio.

3.5.4. (omissis)

Já ao “perito criminal”, o edital estabeleceu regra distinta de escolaridade exigida, prevendo como requisito do cargo o diploma de nível superior em graduação/bacharelado, com registro no órgão competente (itens 3.2.1. e 3.2.2.), o que demonstra ser evidente o óbice à nova designação do cargo originário do “datiloscopista” para transformá-lo em “perito papiloscopista”. Seguem abaixo a descrição sumária das atividades e os requisitos para participar do certame para os cargos de perito:

3.2.1 DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo planejamento, coordenação, controle e elaboração de perícia criminalística, atendimento em locais de crimes de qualquer natureza, elaboração de laudos, relatórios, pareceres técnicos e outras atividades afins.

3.2.2 REQUISITO: Diploma de nível superior em graduação/bacharelado, com registro no órgão competente - nas áreas de: Engenharia Civil, Engenharia Florestal, Engenharia Elétrica, Geologia, Sistemas de Informação ou Ciências da Computação ou Engenharia da Computação, Ciências Contábeis e, Diploma de nível superior em graduação/bacharelado ou licenciatura, com registro no órgão competente na área de Química.

Repise-se que vigia ao tempo da abertura do certame o Decreto Estadual n. 2.774, de 31/10/1985, que especificou em seu art. 2º, dentre as categorias funcionais que integram o Grupo Operacional Polícia Civil, Código PC-300, as do “datiloscopista policial” (código PC-304) e do “perito criminal” (código PC-309), cujas estruturas de classes e referências de vencimentos estão descritas no art. 3º. Já o Anexo I do Decreto apresenta a descrição sumária das atribuições de cada carreira, prevendo para os “datiloscopistas” como qualificação essencial para o recrutamento o Certificado de Conclusão do 1º Grau e para os “peritos criminais” o Diploma de Curso Superior (ID 6699372).

Assim, conquanto a indicação dos cargos de peritos pela Lei Federal n. 12.030/2009 não seja taxativa, isso não significa dizer que a norma estadual, de natureza suplementar, pudesse dar novo enquadramento aos “datiloscopistas”, denotando que o texto da lei impugnada extrapolou os preceitos dos arts. 2º e 5º da Lei Federal, os quais condicionaram a assunção ao cargo de perito criminal à formação superior, *in verbis*:

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurada autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.713/DF, do qual foi relatora a ministra Ellen Gracie, manifestou entendimento de que não constitui ofensa ao princípio do concurso público o fato de a Administração reorganizar carreiras quando há similitude nas atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos, ou seja, condicionou a possibilidade de reorganização das carreiras à correspondência entre atribuições e níveis de escolaridade exigidos (Plenário, j. 18/12/2002).



A *contrario sensu*, se a reestruturação administrativa importar modificação de atribuições e níveis de escolaridade exigidos para o cargo preexistente ou conferir-lhe denominação de cargo já existente, evidente que se estará diante do chamado provimento derivado, que caracteriza ofensa ao princípio do concurso público.

A respeito, vejamos a decisão que declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 35, de 19/7/1990, do Estado de Rondônia, que enquadrou os condutores de veículos e agentes de portaria pertencentes aos quadros e servidores do Estado na categoria de Agentes de Polícia Civil:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º E ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/1990, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE ASSEGURA AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E AGENTES DE PORTARIA LOTADOS ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 15/86 E QUE EXERÇAM FUNÇÕES NA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA O ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE AGENTES DE POLÍCIA DE PRIMEIRA CLASSE, SE SUBMETIDOS A UM PERÍODO DE RECICLAGEM. PUBLICADA A NORMA EM 19.7.1990, O ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/1990 CONCEDEU EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO A 1º.6.1990.

1. Afrenta à regra constitucional da prévia aprovação em concurso público. Desrespeito ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. 2. Forma de provimento derivado de cargo público que foi abolida pela Constituição da República. 3. Norma que dá efeitos financeiros retroativos no tempo, compreendido aquele que transcorre no período adotado pelo Projeto de Lei encaminhado à Assembleia Legislativa pelo Governador não se macula de inconstitucionalidade. 4. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar Rondoniense n. 35/1990, e improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao art. 8º daquele diploma legal. (STF: ADI n. 388, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 20/9/2007, DJe 19/10/2007).

Ainda sob essa perspectiva conclui-se que a lei impugnada, a pretexto de conferir nova nomenclatura ao cargo de “datiloscopista policial”, enquadrando-o na categoria dos “peritos papiloscopistas”, incorreu em violação à Súmula Vinculante n. 43-STF, editada com esteio no art. 37, II, da Constituição de 1988, que apregoa ser “inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido” (sic), em relação a qual citam-se os precedentes do STF: ADI 308-MC/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ de 17/8/1990; ADI 837-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 23/4/1993; ADI 3.342/SP, Relª Minª Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 29/5/2009; ADI 3.857/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ de 27/2/2009; ADI 3.819/MG, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 28/3/2008; ADI 3.190/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 24/11/2006, dentre outros.

No caso, embora a Lei Federal n. 12.030/2009 não tenha vedado a equiparação de cargos correspondentes, também não permitiu o nivelamento promovido pela lei impugnada, já que os ingressos nos cargos de “datiloscopistas” e “peritos papiloscopistas” se deram mediante exigências e níveis de escolaridade distintos.

A título de registro, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pela Federação Nacional dos Profissionais em Papiloscopia e Identificação e outro, deliberou pela legalidade da cláusula editalícia impugnada, que se restringiu o cotejo da legislação estadual e federal vigente à época da publicação do edital, caso em que entendeu pelo não acolhimento da pretensão de inclusão dos “datiloscopistas” na categoria de perito oficial. O aresto considerou estar o certame validamente regido pelo Decreto 2.774/1985 do Estado de Rondônia, que prevê o nível médio de escolaridade para o cargo de “datiloscopista”, exatamente como verificado nesta ADI:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DATILOSCOPISTA POLICIAL. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE PARA O CARGO. COTEJO DA LEGISLAÇÃO REGENTE CONTEMPORÂNEA AO CONCURSO - ART. 159



DO CPP, ART. 50. DA LEI FEDERAL 12.030/2009 E ANEXO I DO DECRETO RONDONIENSE 2.774/1985 - QUE DETERMINA A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A verificação da legalidade ou não da cláusula editalícia impugnada restringe-se objetivamente ao cotejo da legislação estadual e federal vigente à época da publicação do edital e impetração do mandamus. 2. Não comporta acolhimento a pretensão autoral de inclusão dos datiloscopistas na categoria de perito oficial, prevista no art. 159 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, haja vista tal dispositivo não falar expressamente deste cargo, e sim de peritos oficiais, de quem se exige nível superior. Do mesmo modo, a Lei 12.030/2009 não expressa a extensão pretendida pelo agravante, de que os datiloscopistas seriam peritos oficiais naqueles termos do CPP, pois a referida norma lista as classes de peritos oficiais criminais, sem novamente mencionar os datiloscopistas. 3. Nestes termos, validamente regeu o certame ocorrido em 2009 o Decreto 2.774/1985 do Estado de Rondônia, que dispunha o nível médio de escolaridade para o cargo. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no RO em MS n. 32.892-RO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/12/2015, DJe 3/2/2016).

Tem-se, pois, que a norma impugnada, ao conferir nova denominação aos “datiloscopistas policiais”, na verdade, terminou concedendo-lhes verdadeira ascensão vertical na medida em que foram elevados ao cargo de “perito papiloscopista” de categoria distinta daquela que se deu a investidura original.

Inegável a procedência do pedido também no tocante à inconstitucionalidade material, por tratar-se de norma ofensiva ao art. 37, II, da Constituição da República, que consagra o princípio do concurso público. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E APROVEITAMENTO DE SEUS OCUPANTES EM CARREIRA DISTINTA. UTILIZAÇÃO DO TERMO APROVEITAMENTO NA SUA ACEPÇÃO VULGAR. CARACTERIZAÇÃO DE PROVIMENTO DERIVADO - ASCENSÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, E 41, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Aproveitamento dos titulares de cargos extintos - Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria - em classes de nova carreira - Auditor Fiscal da Receita Estadual I, II, III e IV - cujas atribuições não coincidem com as anteriores. Forma de provimento derivado - ascensão funcional - banida do ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 (artigo 37, II). 2. O aproveitamento a que se refere o § 3º do artigo 41 da Carta Federal supõe cargos disponíveis com atribuições coincidentes com as dos cargos extintos. 3. Os titulares dos cargos extintos de nível médio não estão habilitados a ser aproveitados em cargos de nível superior. Precedente: ADI 1.030, CARLOS VELLOSO (DJ DE 13.12.96). 4. Comprometimento das violações aos artigos 37, II, e 41, § 3º, da Constituição Federal, com a totalidade da lei (Cfr. RP 1.379. Moreira Alves, DJ de 11.09.87). Deferida a medida liminar. Suspensão, com efeito ex tunc, da vigência da Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, até o julgamento final da ação. (ADI 2335 MC, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Maurício Corrêa, j. 19/12/2000, DJe 31/8/2001).

Sob tais fundamentos, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual n. 4.411, de 14 de novembro de 2018, a primeira, por haver usurpação da competência legislativa privativa da União e a segunda, violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, por simetria, ao art. 11, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, em manifesta afronta ao princípio do concurso público, fazendo-o com eficácia ex tunc, com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/99.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Peço vista dos autos.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA



Aguardo.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Aguardo.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Aguardo.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Aguardo.

JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA

Aguardo.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Aguardo.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Aguardo.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Aguardo.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Aguardo.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Aguardo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Aguardo.



DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Aguardo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Aguardo.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Aguardo.

JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Aguardo.

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Aguardo.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 17/5/2021

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Para evitar a sempre indesejável tautologia, transcrevo o relatório produzido pelo e. relator, juiz Jorge Leal:

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual n. 4.411, de 14 de novembro de 2018, que alterou a denominação da categoria funcional de "Datiloscopista Policial", do Grupo de Polícia Civil, para "Perito Papiloscopista", decorrente de iniciativa do ex-Governador do Estado, que encaminhou projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado em 6/11/2018, sendo a matéria aprovada na sessão ordinária da mesma data.



Argumenta que referida lei padece do vício formal por usurpação da competência da União para legislar sobre normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres das Polícias Cíveis. Afirma que não há vácuo legislativo sobre normas gerais em matéria de perícia criminal, uma vez que a União editou a Lei n. 12.030/2009 regulamentando a matéria, devendo a competência estadual ocorrer de forma suplementar, cabendo-lhe apenas desdobrar o conteúdo das normas gerais editadas pela Federação.

Entende não haver espaço para inovação legislativa estadual, ressaltando que a norma extrapolou os limites previstos nos arts. 2º e 5º da legislação nacional ao incluir indevidamente os “datiloscopistas policiais” no rol de “peritos”, não exigindo deles a Formação Superior específica, como determinado pela lei nacional, verificando-se que o edital do último concurso realizado pela Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado exigiu para o cargo apenas o Nível Médio.

Aduz que a norma questionada vai além do que permite a competência suplementar, incorrendo em violação ao art. 24, XVI, da CF/88 e, por simetria, ao art. 9º da Constituição do Estado de Rondônia, motivo pelo qual existe vício de natureza formal na Lei Estadual em questão.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade material da lei por ofensa ao princípio do concurso público, por modificar o nível de escolaridade exigido para cargo preexistente e conferir-lhe denominação de cargo recém-criado ou de outro existente, tal qual já ocorrido em relação à LCE/RO n. 35/1990, declarada inconstitucional pela Suprema Corte por enquadrar motoristas e agentes de portaria na categoria de agentes de polícia civil de primeira classe (ADI 388, Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Fundado em razões que remetem à insegurança jurídica causada pela Lei Estadual n. 4.411/2018 à rotina de trabalho da Polícia Civil do Estado, em razão do conflito existente entre as classes de peritos criminais e papiloscopistas, inclusive em relação ao acionamento para realização de perícias em cenas de crimes, requer a concessão de medida cautelar, com imediata suspensão de sua eficácia até julgamento definitivo da ação.

Dada a relevância da matéria versada e sua importância para a ordem social e segurança jurídica, o relator originário do processo determinou a aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/99.

Os autos foram instruídos com cópia do processo legislativo pertinente à elaboração e aprovação da lei questionada [IDs 5756299 e 5756300], manifestação da Procuradoria-Geral do Estado [ID 6141401] e informações da Assembleia Legislativa do Estado [ID 6289293].

O Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado - SINSEPOL e o Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado – SINPEC/RO (ID 7292221 e 7627540) foram admitidos a se manifestar no feito, na qualidade de amici curiae [IDs 6544074, 6544076, 6544080, 7292221 e 7627540).

O Subprocurador-Geral de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo apresentou parecer pela procedência do pedido a fim de declarar a inconstitucionalidade formal da lei impugnada por afronta ao processo legislativo determinado na Constituição.

É o relatório.

Em seu voto, o relator julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei estadual n. 4.411, de 14 de novembro de 2018, “por haver usurpação da competência legislativa privativa da União e a segunda, violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, por simetria, ao art. 11, *caput*, da Constituição do Estado de Rondônia, em manifesta afronta ao princípio do concurso público, fazendo-o com eficácia *ex tunc*, com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/99”.

Considerando que o caso é por demais complexo e de grande repercussão, **pedi vista dos autos para análise mais profunda.**

Pois bem, em primeiro lugar, rememoro que se discute neste processado a inconstitucionalidade formal e material da Lei estadual n. 4.411/2018, que “*Altera a denominação da categoria funcional de Datiloscopista Policial, do Grupo Polícia Civil, para Perito Papiloscopista*”.

A normativa foi assim redigida:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:



Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a denominação da categoria funcional de Datiloscopista Policial, do Grupo Polícia Civil, símbolo PC-300, constante do Anexo Único e do inciso IX do artigo 1º da Lei nº 1.044, de 29 de janeiro de 2002, para Perito Papiloscopista, nos diplomas legais e administrativos pertinentes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de novembro de 2018, 130º da República.

DANIEL PEREIRA

Governador

Adianto que, embora o voto da relatoria tenha sido proferido de forma bastante substancial, mas com as vênias merecidas, **inicio a divergência neste colegiado com a seguinte motivação.**

I – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O relator, ao compreender pela ocorrência de inconstitucionalidade formal, asseverou:

No caso, porém, denota-se que o Estado de Rondônia extrapolou os ditames da norma constitucional, uma vez que a Lei n. 4.411/2018 não cuidou apenas de conferir nova denominação a cargo preexistente de datiloscopista, como também interferiu nas atribuições e níveis de escolaridade exigidos para o ingresso no cargo, caracterizando evidente usurpação da competência privativa da União, prevista no art. 9º, XV, da Constituição Estadual, que repete o disposto no art. 24, XVI, da Constituição Federal, os quais atribuem a competência concorrente do Estado e da União para legislar sobre normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil.

Conforme aludiu o subprocurador-geral de justiça, em seu parecer (ID 6604390), ainda que o Estado tenha competência para legislar sobre o tema, sua atribuição deve ficar limitada às normas específicas, não podendo contrariar o que já estava estabelecido na legislação federal de forma geral.

De outro lado, descabe a afirmação acerca da impropriedade na arguição de inconstitucionalidade formal, tal qual afirmado pela Procuradoria-Geral do Estado (ID 6141401), que considera ser a norma apenas materialmente inconstitucional por possibilitar o provimento do cargo de “perito” sem exigência de curso superior ou por transformação de cargo preexistente para o qual não se estabeleceu referido nível de escolaridade no concurso. Afinal, tendo o legislador estadual disciplinado amplamente sobre o tema, extrapolando as normas gerais fixadas pela lei federal, denota-se ter este excedido em sua competência concorrente.

Com isso, uma vez detectada a invasão da norma estadual à seara legislativa da Federação, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade formal da lei impugnada.

Em que pese a respeitável posição, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 5.182/PE, da qual foi relator o Min. Luiz Fux, reconheceu, por maioria, a constitucionalidade formal de normas de conteúdo idêntico ao da lei impugnada (art. 3º da Lei Complementar n. 156/2010; art. 1º, VI, do Decreto n. 39.921/2013; e art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria GAB-SDS 1.967/2010, todas do Estado de Pernambuco), entendendo haver competência legislativa concorrente da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal para dispor sobre organização, garantias, direitos e deveres das Polícias Cíveis.

O acórdão restou assim ementado:



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 156/2010; ARTIGO 1º, VI, DO DECRETO 39.921/2013; E ARTIGO 2º, §§ 1º, 2º E 3º, DA PORTARIA GAB-SDS 1.967/2010, TODOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE DATILOSCOPISTA POLICIAL NO CARGO DE PERITO PAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO DA TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES DAS POLÍCIAS CIVIS (ARTIGO 24, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O ROL DE PERITOS DE NATUREZA CRIMINAL PREVISTO NA LEI FEDERAL 12.030/2009 NÃO É EXAUSTIVO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGADA MODIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E NÍVEIS DE ESCOLARIDADE EXIGIDOS PARA CARGO PREEXISTENTE AO CONFERIR-LHE DENOMINAÇÃO DE CARGO RECÉM-CRIADO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. O artigo 3º da Lei Complementar 156/2010; o artigo 1º, VI, do Decreto 39.921/2013; e o artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria GAB-SDS 1.967/2010, todos do Estado de Pernambuco, transformaram o cargo de datiloscopista policial no cargo de perito papiloscopista da polícia civil e disciplinaram suas atribuições.
2. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (artigo 24, XVI, da Constituição Federal).
3. O artigo 5º da Lei federal 12.030/2009, ao dispor sobre os peritos de natureza criminal, expressamente ressaltou a necessidade de observância das disposições específicas da legislação de cada ente federado. Os Estados-membros podem legitimamente disciplinar as carreiras de peritos de natureza criminal e seu regime jurídico para atender a suas peculiaridades, inclusive criando especialidade não prevista na legislação federal.
4. A alteração da organização administrativa da polícia civil não interfere no Direito Processual Penal. O artigo 11 c/c artigo 7º, VIII, da Lei Complementar 137/2008 do Estado de Pernambuco já exigia diploma de curso superior para os datiloscopistas policiais, de forma que não há conflito com o disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal.
5. As normas impugnadas não modificaram o nível de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de datiloscopista policial, transformado no cargo de perito papiloscopista. A exigência de diploma de curso superior para os datiloscopistas policiais já existia na redação original do artigo 11 c/c artigo 7º, VIII, da Lei Complementar 137/2008 do Estado de Pernambuco, não atacados na presente ação. Ausência de impugnação da totalidade do complexo normativo que rege a matéria.
6. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e julgado IMPROCEDENTE o pedido, restando prejudicado o agravo regimental na medida cautelar.

(STF. Plenário. ADI 5.182/PE, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19/12/2019 (Info 964)).

A relatoria, ao que tudo indicaria, aplicou a técnica do *distinguishing*, que é a prática de não aplicar dado precedente vinculante por se reconhecer que a situação *sub judice* (aquela que se está julgando imediatamente) não se encarta nos parâmetros de incidência do precedente.

Todavia, assim não vislumbro a aplicação da referida técnica, consoante explicitado a seguir.

A uma, porque a Lei estadual n. 4.411, de 14 de novembro de 2018, em nenhum momento interferiu nas atribuições e níveis de escolaridade exigidos para o ingresso no cargo.

Da leitura da norma verifico que houve tão somente alteração da denominação da categoria funcional; alteração da nomenclatura, assim digamos.

Em verdade, a normativa que realizou a alteração do nível de escolaridade para o ingresso nos cargos da Polícia Civil de Rondônia teria sido a Lei Complementar n. 824, de 3 de junho de 2015, **não atacada nesta ação, vejamos:**

Art. 1º O artigo 9º, da Lei Complementar n. 76, de 27 de abril de 1993, que



“Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. O ingresso, a nomeação e a posse em cargos da Polícia Judiciária Civil, de caráter efetivo, ocorrerá mediante aprovação em concurso público realizado em fases eliminatórias:

I – de provas e títulos, exigindo-se do candidato formação em Nível Superior;

II – de prova oral, para os cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Médico Legista, a qual versará sobre as disciplinas exigidas nas provas objetivas;

III – de frequência e aprovação no curso de formação da Academia de Polícia; e”

A duas, não vislumbro que tenha ocorrido situação distinta com o caso do Estado de Pernambuco. Isso porque, em simples consulta a rede *Internet*, é possível verificar que o último concurso público realizado naquele Estado para o cargo de “Perito Dactiloscopista” enquadrava referido cargo como nível médio, e isso não foi impeditivo para o insucesso da ação declaratória de inconstitucionalidade pela Corte Suprema.

Transcrevo a parte que toca do edital do certame (Portaria Conjunta SARE/SDS n. 44, de 14 de agosto de 2006):

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO e o SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL, tendo em vista a Resolução nº 003, de 07/08/2006, do Conselho Superior de Política de Pessoal,

RESOLVEM:

I. Abrir concurso público para o preenchimento de 1.355 (uma mil trezentas e cinquenta e cinco) vagas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, sendo 50 (cinquenta) vagas para o cargo de Delegado de Polícia de 3ª Categoria – Símbolo QAP – III, 15 (quinze) vagas para o cargo de Perito Criminal de 3ª Categoria – Símbolo QTP - I, 35 (trinta e cinco) vagas para o cargo de Médico Legista de 3ª Categoria – Símbolo QTP - I, 400 (quatrocentas) vagas para o cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe – Símbolo QAPC – I, 800 (oitocentas) vagas para o cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe – Símbolo QAPC – I e 55 (cinquenta e cinco) vagas para o cargo de Dactiloscopista Policial de 3ª Classe – Símbolo QAPC – I, nos termos do Anexo Único desta Portaria Conjunta.

II. Determinar que o concurso público de que trata o item anterior será válido por 02 (dois)

[...]

2.2. NÍVEL MÉDIO

2.2.1 CARGO: ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE – SÍMBOLO QAPC – I

2.2.1.1 DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: preparar e ordenar os autos e demais peças de inquéritos policiais e sindicâncias administrativas; lavrar todos os autos, termos e certidões vinculados à Polícia Judiciária; guardar todos os inquéritos e sindicâncias, bem como os documentos e objetos relativos aos mesmos, zelando por sua conservação e limpeza; receber e recolher à repartição competente, as importâncias ou valores relativos à fianças; zelar pelo cumprimento dos prazos legais; proceder a outros atos de natureza tipicamente cartorária;

2.2.1.2 REQUISITOS GERAIS: a) Conclusão do Ensino Médio em instituição reconhecida pelos órgãos oficiais; b) Habilitação para dirigir veículos automotores (Categoria "B").

2.2.1.3 JORNADA DE TRABALHO: Integral, de acordo com a legislação pertinente, com exclusiva dedicação às atividades do cargo.



2.2.1.4 REMUNERAÇÃO: R\$ 1.268,30 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) e demais vantagens previstas em lei. 2.2.1.5 TOTAL DE VAGAS: 400 (quatrocentas).

2.2.2 CARGO: AGENTE DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE – SÍMBOLO QAPC – I

2.2.2.1 DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: proceder mediante determinação da autoridade policial às diligências e investigações policiais com o máximo sigilo e exação, que lhes sejam determinadas; proceder a intimações; efetuar prisões em flagrante delito na forma da lei; cumprir mandados e ordens de serviço expedidos pela Autoridade Policial ou Judiciária competente; formalizar partes de serviço; conduzir e escoltar presos; operar equipamentos de comunicação e de informática; dirigir e manter em perfeito estado de conservação e limpeza as viaturas policiais; executar outras determinações emanadas da Autoridade Policial ou chefia competente.

2.2.2.2 REQUISITOS GERAIS: a) Conclusão do Ensino Médio em instituição reconhecida pelos órgãos oficiais. b) Habilitação para dirigir veículos automotores (Categoria "B"). 2.2.2.3 JORNADA DE TRABALHO: Integral, de acordo com a legislação pertinente, com exclusiva dedicação às atividades do cargo.

2.2.2.4 REMUNERAÇÃO: R\$ 1.268,30 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) e demais vantagens previstas em lei.

2.2.2.5 TOTAL DE VAGAS: 665 (seiscentas e sessenta e cinco).

2.2.2 CARGO: DACTILOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE – SÍMBOLO QAPC - I

2.2.2.1 DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: compreende atividades de coleta, análise, classificação, pesquisa, confronto papiloscópico das impressões palmares e plantares, e as digitais colhidas de vivos e mortos com as individuais decadactilares dos prontuários civis e criminais, arquivamento de impressões digitais, identificação neo-natal, retrato falado, bem como o desempenho de outras atividades policiais ou administrativas quando requisitados por autoridade competente em sua área de atuação.

2.2.2.2 REQUISITOS GERAIS: a) Conclusão do Ensino Médio em instituição reconhecida pelos órgãos oficiais. b) Habilitação para dirigir veículos automotores (Categoria "B").

2.2.2.3 JORNADA DE TRABALHO: Integral, de acordo com a legislação pertinente, com exclusiva dedicação às atividades do cargo.

2.2.2.4 REMUNERAÇÃO: R\$ 1.268,30 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) e demais vantagens previstas em lei.

2.2.2.5 TOTAL DE VAGAS: 55 (cinquenta e cinco),(destacado).

Em seguida, ocorreu a alteração do nível de escolaridade com a edição da Lei Complementar n. 137/2008, ainda do Estado de Pernambuco:

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DOS CARGOS, DA CARREIRA E DOS VENCIMENTOS

Art. 6º Fica instituído, no âmbito da Polícia Civil, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Grupo Ocupacional Policial Civil, integrado pelos cargos públicos nominados em sucessivo, cujas descrições sumárias de atribuições, prerrogativas e quantitativos, serão definidas por Decreto.



Seção I

Do Grupo Ocupacional Policial Civil

Art. 7º Integram o Grupo Ocupacional Policial Civil os cargos públicos efetivos, de natureza policial civil, de:

I – Delegado de Polícia, símbolo de nível "QAP";

II - Perito Criminal, símbolo de nível "QTP";

III – Médico Legista, símbolo de nível "QTP";

IV – Agente de Polícia, símbolo de nível "QPC";

V – Escrivão de Polícia, símbolo de nível "QPC";

VI – Auxiliar de Perito, símbolo de nível "QPC";

VII – Auxiliar de Legista, símbolo de nível "QPC";

VIII – Dactiloscopista Policial, símbolo de nível "QPC";

IX – Operador de Telecomunicação - símbolo de nível "QPC".

(...)

Art. 10. O ingresso nos cargos que compõem o Grupo Ocupacional Polícia Civil dar-se-á na faixa e classe iniciais do respectivo cargo, mediante concurso público.

§ 1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, constando a primeira de provas ou de provas e títulos e a segunda de curso de formação.

§ 2º As provas do concurso serão prestadas na forma do respectivo edital.

Art. 11. Somente poderão concorrer aos cargos de que trata esta Lei Complementar os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, reconhecido pelo órgão competente, facultada a exigência de qualificação específica no edital do concurso.

A partir daí ocorreu a redenominação do cargo de “Dactiloscopista Policial” para “Perito Papiloscopista” com a vinda da Lei Complementar n. 156/2010:

Art. 3º O cargo descrito no inciso VIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 137, de 2008, fica redenominado, a partir da data de publicação da presente Lei Complementar, para *Perito Papiloscopista, mantidas as suas atuais simbologias de níveis, e respectivas prerrogativas institucionais e sínteses de atribuições.* (sublinhado).

E, **finalmente**, a regulamentação das atribuições periciais do cargo de Perito Papiloscopista, mediante o Decreto n. 39.921/2013.

Em nova consulta a rede Internet, foi possível encontrar que o primeiro concurso para nível superior para ingresso neste cargo (Perito Papiloscopista) ocorreu no ano de 2016 (Edital n. 1 – SDS/PE, de 4 de abril de 2016).



Com toda essa cronologia, é possível entender que não houve distinção com o caso de Pernambuco, mas verdadeira identidade de eventos.

Fazendo um comparativo, no caso de Rondônia os eventos assim se deram:

Em primeiro lugar, houve a regulamentação das atribuições dos cargos da Polícia Civil mediante a edição do Decreto n.º 2.774/1985.

No ano de 2014 houve o último concurso para o ingresso no cargo de Datiloscopista Policial, cargo de nível médio, consoante Edital n. 001/2014-SEDEC/PC/CONSUPOL de 31/3/2014.

Em 2018 houve a red denominação do cargo de Datiloscopista Policial para Perito Papiloscopista, pela Lei n. 4.411/2018, normativa que ora se ataca via ação declaratória de inconstitucionalidade.

Nada obstante, as atribuições permaneceram conforme aquele Decreto mencionado (Decreto n.2.774/1985), vindo esta ADI a ser ajuizada no ano de 2020.

No ano corrente, a Polícia Civil deflagará concurso público para a reposição de seu quadro de pessoal, incluindo para o cargo de Perito Papiloscopista, agora exigindo o nível superior (cf. páginas de concursos públicos na rede mundial *Internet*).

Portanto, tratando-se de situação fática e jurídica idênticas ao caso *sub judice*, e **já havendo a chancela de constitucionalidade pela Suprema Corte, não há como se julgar de forma diferente, sob pena de contrariar seu precedente vinculativo.**

Logo, reconhecida a constitucionalidade formal da normativa em apreço.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O relator, ao acolher o pedido de declaração de inconstitucionalidade material, deliberou:

Veja-se que a Suprema Corte afastou a pretensa inconstitucionalidade da norma por reconhecer que, naquele caso, não havia transposição gradativa dos cargos, isso considerando que a investidura dos então nominados “datiloscopistas policiais” ocorreu mediante prévia aprovação em concurso público para o qual já havia exigência do ensino Superior.

[...]

Repise-se que vigia ao tempo da abertura do certame o Decreto estadual n. 2.774, de 31/10/1985, que especificou em seu art. 2º, dentre as categorias funcionais que integram o Grupo Operacional Polícia Civil, Código PC-300, as do “datiloscopista policial” (código PC-304) e do “perito criminal” (código PC-309), cujas estruturas de classes e referências de vencimentos estão descritas no art. 3º. Já o Anexo I do Decreto apresenta a descrição sumária das atribuições de cada carreira, prevendo para os “datiloscopistas” como qualificação essencial para o recrutamento o Certificado de Conclusão do 1º Grau e para os “peritos criminais” o Diploma de Curso Superior (ID 6699372).

Assim, conquanto a indicação dos cargos de peritos pela Lei federal n. 12.030/2009 não seja taxativa, isso não significa dizer que a norma estadual, de natureza suplementar, pudesse dar novo enquadramento aos “datiloscopistas”, denotando que o texto da lei impugnada extrapolou os preceitos dos arts. 2º e 5º, da Lei federal, os quais condicionaram a assunção ao cargo de perito criminal à formação Superior, *verbis*:

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurada autonomia técnica, científica e funcional, **exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.**



Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são **peritos de natureza criminais peritos criminais**, peritos médico-legistas e peritos odontologistas **com formação superior específica** detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional. - destaquei

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.713/DF, do qual foi relatora a Ministra Ellen Gracie, manifestou entendimento de que não constitui ofensa ao princípio do concurso público o fato de a Administração reorganizar carreiras quando há similitude nas atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos, ou seja, condicionou a possibilidade de reorganização das carreiras à correspondência entre atribuições e níveis de escolaridade exigidos (Plenário, j. 18/12/2002).

A *contrario sensu*, se a reestruturação administrativa importar em modificação de atribuições e níveis de escolaridade exigidos para o cargo preexistente ou conferir-lhe denominação de cargo já existente, evidente que se estará diante do chamado provimento derivado, que caracteriza ofensa ao princípio do concurso público.

Mais uma vez, com as vênias merecidas, o mesmo colendo STF, **ainda na ADI 5.182, compreendeu que não teria havido burla à regra que prevê a necessidade de concurso público, uma vez que os papiloscopistas são peritos oficiais que ingressaram nos quadros do cargo por meio de concurso público, ainda que, anteriormente, possuísem outra nomenclatura.** Não houve, nessa senda, provimento derivado de cargo público.

Por coincidirem os requisitos de investidura, o aproveitamento dos ocupantes de cargos extintos em cargos recém-criados se condicionou apenas à similitude de suas atribuições.

Naquele caso – e neste –, não restaram comprovadas as supostas alterações substanciais nas atribuições.

Naquela ocasião, afirmou-se que o art. 3º (da LC 156/2010, do Estado de Pernambuco) reservaria aos papiloscopistas as mesmas atividades antes exercidas pelos datiloscopistas, limitando-se a alterar a denominação do cargo.

De outro, o Decreto n. 39.921/2013 limitar-se-ia a descrever as atribuições conferidas a esses profissionais por disposições legais prévias.

Ora, é justamente o que ocorre neste Estado. Há verdadeira identidade de atribuições dos antes denominados Datiloscopistas para os Papiloscopistas, vindo a norma a realizar apenas a redenominação.

Com essa colocação, tenho igualmente que **não há inconstitucionalidade material a ser declarada, data vênia, sob pena de irros de encontro ao que restou decidido pelo Excelso Pretório quando do julgamento da ação declaratória de inconstitucionalidade que embasa este.**

III – DO RECORTE TEMPORAL. COMPARATIVO DA SITUAÇÃO OCORRIDA EM PERNAMBUCO COM RONDÔNIA

A fim de arrematar o que até então aqui se colocou, a linha do tempo assim se desenvolveu:

PERNAMBUCO			
Atribuições	Nível Médio	Nível Superior	Redenominação do cargo
	2006	2008	2010
Não regulamentadas em dispositivo legal. Dactiloscopistas Policiais realizam perícias.	Último concurso de nível médio para ingresso no cargo de Dactiloscopista Policial (Edital – Portaria Conjunta SARE/SDS 44 de 14/8/2006.	Alteração do nível de escolaridade para ingresso nos cargos da PC/PE para nível superior (arts. 10 e 11 da Lei n.º 137/2008.	Redenominação do cargo de Dactiloscopista Policial para Perito Papiloscopista (art. 3º da Lei n.º 156/2010).



Atribuições	ADI – STF	Concurso nível superior	Julgamento ADI – STF
2013	2014	2016	2019
Regulamentação das atribuições periciais do cargo de Perito Papiloscopista (Decreto n.º 39.921/2013).	ADI 5.182	1º Concurso nível superior para o ingresso no cargo de Perito Papiloscopista e demais cargos (Edital n.º 1 – SDS/PE de 4/4/2016).	Julgamento de improcedência pelo STF na ADI 5.182 em 19/12/2019.

RONDÔNIA			
Atribuições	Nível Médio	Nível Superior	Redenominação do cargo
1985	2014	2015	2018
Decreto de atribuições dos cargos da Polícia Civil (Decreto n.º 2.774/1985). Datiloscopistas realizam perícias.	Último concurso de nível médio para ingresso no cargo de Datiloscopista Policial (Edital n.º 001/2014) – SESDEC/PC/CONSULPOL de 31/3/2014.	Alteração do nível de escolaridade para ingresso nos cargos da PC/RO para nível superior (Lei n.º 824/2015).	Redenominação do cargo de Datiloscopista Policial para Perito Papiloscopista (Lei n.º 4.411/2018).
Atribuições	ADI – TJ-RO	Concurso nível superior	Julgamento ADI – TJ-RO
	2020	2021	2021
Permanecem exercendo as atividades periciais conforme Decreto n.º 2.774/1985 até o momento.	A D I 0801346-03.2019.8.22.0000.	1º Concurso de nível superior para o ingresso no cargo de Perito Papiloscopista e demais cargos. Nomeada a comissão.	Julgamento da ADI 0801346-03.2019.8.22.0000 (em andamento).

Do recorte temporal acima é possível verificar, com clareza, que a situação passada em Rondônia não difere da situação passada em Pernambuco, com a diferença que as atribuições periciais, aqui no Estado, já era regulamentada por meio do Decreto n. 2.774/1985, enquanto em Pernambuco ainda não o era.

Na linha do tempo é possível concluir que **a situação jurídica em Rondônia é até mais favorável a esses agentes**, já que suas atribuições funcionais era regulamentada desde o ano de 1985, enquanto em Pernambuco suas atribuições somente foram formalmente regulamentadas no ano de 2013.

IV – DAS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL

Um dos principais fundamentos da ADI ajuizada perante o STF era a de que os Papiloscopistas não constavam no rol de peritos oficiais elencado pelo art. 5º da Lei n. 12.030/09.

Diante disso, conforme notícia divulgada no sítio eletrônico da Federação Nacional dos Peritos Oficiais em Identificação:

[...] Produziu assim grande insegurança jurídica, pois milhares de laudos periciais são elaborados no Brasil por outras categorias de peritos oficiais, como os Papiloscopistas, dando azo a questionamentos de inquéritos e decisões judiciais.

A insegurança provocada permitiu a contestação de laudos papiloscópicos de grande repercussão: como o laudo de Papiloscopistas Policiais Federais que atestou o contato das impressões digitais do ex-ministro Geddel Vieira Lima e outros dois acusados, nas embalagens de cerca de R\$ 51 milhões de reais em dinheiro, armazenados em várias malas (AP 1.030/DF).

Outro caso relevante foi o triplo homicídio do ex-ministro do TSE José Guilherme Villela e sua família, onde um laudo de Papiloscopistas da Polícia Civil do DF atestava a presença recente de sua filha, Adriana Villela, no apartamento onde ocorreu o crime (HC 174.400).

Nos dois casos, as defesas alegaram que os Papiloscopistas não eram peritos oficiais por não constarem na Lei nº 12.030/09. **Mas, as duas Turmas do STF decidiram que os laudos periciais eram válidos e que os servidores que os subscreveram, eram sim, peritos oficiais.**



Entretanto, foi na ADI 5182/PE, julgada pelo Plenário em 19/12/2019, que ao analisar a Lei nº 12.030/09, o Plenário da Corte Constitucional, quase à unanimidade, com apenas um único voto parcialmente contrário, acompanhou o voto vencedor do Ministro Luiz Fux, que, discorrendo sobre a referida Lei, declara que esta não é taxativa, mas meramente exemplificativa, que contém expressa ressalva em seu art. 5º (respeitando a legislação específica de cada ente), que os Papiloscopistas atendem às exigências de formação de nível superior do Código de Processo Penal e que estão incluídos no conceito de “peritos criminais”.

(STF extingue controvérsias: Papiloscopista é Perito Oficial de Natureza Criminal – FENAPPI. In: <
<https://www.fenappi.com.br/cat-papiloscopia/cat-jurisprudencia/stf-extingue-controversias-papiloscopista-e-perito-oficial-de-natu->>
(destacado e sublinhado).

A decisão do egrégio STF na ADI 5.182/PE **foi importante para extinguir controvérsias que poderiam levar a prejuízos à persecução penal e às seguranças pública e jurídica.**

Com a máxima vênia, julgar o pedido desta ação procedente seria dar azo a milhares de questionamentos de laudos papiloscopistas que fundamentam condenações e absolvições criminais, preocupação esta que a Corte Suprema extirpou e que poderemos aqui criar.

Em caso dessa ordem, em que a parte visava a declaração de nulidade de laudo produzido por essa categoria, aquele Tribunal Superior deliberou:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **LAUDO SUBSCRITO POR PAPILOSCOPISTAS. PROVA LÍCITA**, DE MODO QUE NÃO CABE NENHUMA ADVERTÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI AO CORPO DE JURADOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(STF. 1ª Turma. HC 174.400 AgR/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. em 24/9/2019 (Info 953) (negrito).

Afirmou-se, na ocasião, que o exame de corpo de delito deve ser realizado por perito oficial (art. 159 do CPP). Do ponto de vista estritamente formal, o perito papiloscopista não se encontra previsto no art. 5º da Lei n. 12.030/2009, que lista os peritos oficiais de natureza criminal.

Apesar disso, a perícia realizada por perito papiloscopista não pode ser considerada prova ilícita nem deve ser excluída do processo, conforme já exaustivamente explicitado.

Os peritos papiloscopistas são integrantes de órgão público oficial do Estado com diversas atribuições legais, sendo considerados órgão auxiliar da Justiça.

Com esse pensar, conforme linhas volvidas, **compreendo que é o caso desta Corte local iniciar celeuma que o próprio STF já encerrou**, restando-nos tão somente chegar ao mesmo veredito.

V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma:

(1) **não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade formal**, já que o STF reconheceu a constitucionalidade formal de normas de conteúdo idêntico ao da lei impugnada (art. 3º da Lei Complementar n. 156/2010; art. 1º, VI, do Decreto n. 39.921/2013; e art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria GAB-SDS 1.967/2010, todas do Estado de Pernambuco),



entendendo haver competência legislativa concorrente da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal para dispor sobre organização, garantias, direitos e deveres das Polícias Civis.

Mas, não vislumbrei, como o fez a d. relatoria, hipótese de *distinguishing*, pelas razões já exposta alhures.

(2) de igual sorte, **não é caso de se declarar a inconstitucionalidade material**, pois não houve burla à regra que prevê a necessidade de concurso público, já que os papiloscopistas são peritos oficiais que ingressaram nos quadros do cargo por meio de concurso público, ainda que, anteriormente, possuísem outra nomenclatura. Não houve, nessa senda, provimento derivado de cargo público.

Por coincidirem os requisitos de investidura, o aproveitamento dos ocupantes de cargos extintos em cargos recém-criados se condicionou apenas à similitude de suas atribuições.

(3) a procedência do pedido inicial poderia levar a consequências nefastas, podendo, futuramente, ser impugnadas centenas, talvez milhares, de demandas judiciais criminais em que houve condenação criminal com base em perícias por eles realizadas, o que vem sendo feito e utilizadas em milhares de processos criminais desde o tempo de Território, que perdura até a data de hoje.

Concludentemente, orientado no precedente indicado (ADI 5.182), mas com leitura diversa da que fez o e. Relator, não identificando, principalmente, hipótese de *distinguishing*, tenho que o pedido exordial não merece prosperar.

VI – DO DISPOSITIVO

Em face do exposto, com a devida vênia à d. relatoria, divergindo, julgo improcedente o pedido da demanda declaratória de inconstitucionalidade.

É como voto.

JUIZ JORGE LEAL

Apresentado o voto divergente, entendo necessário ressaltar que não se está a discutir eventual ausência de competência concorrente entre os entes federados - União, Estados-Membros e Distrito Federal - para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil, mas sim, sobre os limites a serem observados pela norma estadual, que deve ter como parâmetro legal a própria legislação federal, não podendo, pois, extrapolar os ditames das regras gerais estabelecidas pela norma federal ou constitucional, tal qual ocorrido na espécie versada, em que restou aferido que a norma censurada [Lei Estadual n. 4.411/2018] não apenas conferiu nova denominação ao cargo preexistente de “datiloscopista policial”, como interferiu nas atribuições e níveis de escolaridade exigidos para o ingresso no cargo.

Repito que o concurso para ingresso inicial na carreira de “datiloscopista” previu apenas o nível médio de escolaridade, enquanto o cargo de “perito”, para a especialidade “papiloscopista”, exige que o candidato seja portador de diploma de curso superior.

Embora informado pela divergência que o “perito datiloscopista” (*sic*) do último concurso público realizado no Estado de Pernambuco, fora enquadrado como cargo de “nível médio” e que isso não constituiu impeditivo à declaração da constitucionalidade das normas questionadas na ADI/STF n. 5.182/PE, na qual também se questionava a transformação do cargo de “datiloscopista policial” no cargo de “perito papiloscopista”, infere-se que a situação nela apresentada é distinta da que ora se examina, uma vez que a LC 156/2010, daquele ente federativo, ao dar nova denominação ao cargo em questão, estabeleceu que ficariam “mantidas as suas atuais simbologias de níveis, e respectivas prerrogativas institucionais e sínteses de atribuições” (art. 3º), ao passo em que a Lei estadual 4.411/2018, aqui impugnada, cingiu-se a tão somente alterar a denominação da categoria funcional em discussão, transformando os datiloscopistas em peritos papiloscopistas, sem nada dispor acerca da preservação de



suas prerrogativas, atribuições e níveis de escolaridade, o que viabiliza a caracterização do chamado provimento derivado ou a ascensão vertical, com investidura em categoria funcional distinta da originalmente ocorrida, a importar em violação ao princípio do concurso público.

Ocorre que por ocasião do julgamento da ADI/STF n. 5.182/PE, ocorrido em 19/12/2019, as questões pertinentes à falta de regulamentação e à exigência de nível superior para ingresso no cargo de “perito papiloscopista”, no Estado de Pernambuco, já estavam superadas, uma vez que, posteriormente ao concurso deflagrado pela Portaria Conjunta SARE/SDS 44 de 14/8/2006, foram editadas a LCE n. 137/2008 e suas regulamentações, pelo Decreto 39.921/2012 e Portaria GAB/SDS 1.967/2010, denotando que o ente federado, a partir de então, passou a exigir nível superior para o cargo, o que se constata no próprio quadro comparativo apresentado pelo voto divergente, em seu item III.

Ademais, tem-se no caso que a lei censurada não só conferiu nova denominação ao cargo de “datiloscopista policial”, cujo edital público sujeitou o ingresso à formação escolar de nível médio ou fundamental (item 3.5.1 do Edital 001/2014 – ID 5756412), como elevou-o ao cargo de “perito”, cujo requisito de investidora é o nível superior (itens 3.2.1 e 3.2.2 do mesmo Edital).

Como se vê, não há identidade de atribuições dos antes denominados “datiloscopistas” para os agora nominados “peritos papiloscopistas”.

Conquanto se discuta a questão de que o “perito papiloscopista” não se enquadraria formalmente no rol dos peritos oficiais de natureza criminal, elencados no art. 5º da Lei n. 12.030/09, conforme alusão feita pela própria divergência ao texto divulgado no sítio eletrônico da Federação Nacional dos Peritos Oficiais, especificamente no tocante à decisão do STF na ADI 5.182/PE, observa-se que a interpretação que se deu é a de que a norma “não é taxativa, mas meramente exemplificativa” e “contém expressa ressalva em seu art. 5º (respeitando a legislação específica de cada ente), que os Papiloscopistas atendem às exigências de formação de nível superior do Código de Processo Penal e que estão incluídos no conceito de ‘peritos criminais’” (sic).

Isso reforça o entendimento de que não houve mera alteração da nomenclatura do cargo de “datiloscopista policial” ao de “perito papiloscopista”, uma vez que essa elevação de nível trouxe como consequência uma indesejável transposição gradativa dos cargos.

Sendo assim, considerando serem distintos os requisitos de investidura, o caso em exame merece tratamento distinto daquele que se deu ao precedente - ADI/STF 5.182/PE -, não se tratando de indevida aplicação do instituto denominado *distinguishing*, como afirmado.

Posto isso, pedindo vênua à divergência, mantenho os termos do voto apresentado para dar procedência ao pedido e declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual n. 4.411, de 14/11/2018.

São essas as considerações complementares que julgo necessárias.

DESEMBARGADOR WILSON TEIXEIRA

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Acompanho o relator.



JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA

Acompanho o relator.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Acompanho o relator.



EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.411, de 14 de novembro de 2018. Alteração da denominação da categoria funcional de datiloscopista policial, do grupo Polícia Civil, para perito papiloscopista. Competência legislativa concorrente. Lei estadual que extrapola os limites das normas gerais estabelecidas por lei federal. Inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União. Inconstitucionalidade material por violação ao princípio do concurso público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Procedência da ação.

Consoante o artigo 24, XVI, da Constituição Federal e o artigo 9º, XV da Constituição do Estado de Rondônia, é concorrente a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das policiais civis.

Uma vez constatado que a Lei Estadual tratou de forma ampla matéria de competência concorrente com a União, extrapolando os termos previstos na legislação Federal, de caráter geral, reconhece-se a inconstitucionalidade formal por usurpação da competência legislativa privativa da União.

A Lei Ordinária Estadual n. 4.411/2018 incidiu em violação ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e, por simetria, no art. 11 da Constituição do Estado de Rondônia, ao conferir nova nomenclatura aos “Datiloscopistas Policiais”, do Grupo Polícia Civil, designando-os como “Peritos Papiloscopistas”, incorrendo



em indevida ascensão vertical na medida em que terminou provendo cargo preexistente, de categoria e nível de escolaridade distintos dos exigidos por ocasião da investidura original.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E SANSÃO SALDANHA.

Porto Velho, 17 de Maio de 2021

Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N. 4.411, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

**(Proposta ADI nº 0801346-03.2019.8.22.0000 pelo Procurador-Geral de Justiça/MPRO, julgada
procedente em 17/5/2021, com trânsito em julgado em 29/6/2022)**

Altera a denominação da categoria funcional de
Datiloscopista Policial, do Grupo Polícia Civil, para
Perito Papiloscopista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a denominação da categoria funcional de Datiloscopista Policial, do Grupo Polícia Civil, símbolo PC-300, constante do Anexo Único e do inciso IX do artigo 1º da Lei nº 1.044, de 29 de janeiro de 2002, para Perito Papiloscopista, nos diplomas legais e administrativos pertinentes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de novembro de 2018, 130º da República.

DANIEL PEREIRA
Governador